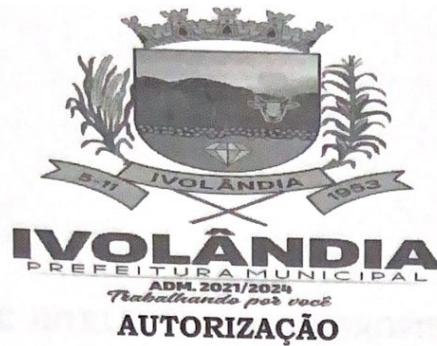




**DECLARA INEXIGÍVEL A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA ADMINISTRATIVA.**

O GESTOR DO FUNDO DO IPASI DE IVOLÂNDIA, Estado de Goiás,
no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando a complexidade e o grau de exigências que são
impostas pelo ordenamento legal, exigindo a melhor técnica jurídica na
administração pública;

Considerando e adotando os fundamentos do parecer jurídico
anexo aos autos, o qual entende que, no presente caso, é cabível e revestida de
legalidade a declaração de inexigibilidade de licitação para contratação de
serviços técnicos para a Administração Pública em virtude do caráter
eminentemente intelectual dos serviços.

Considerando e ratificando as informações prestadas nos autos,
que informam e sugere como sendo vantajosa, a este órgão, a proposta de preço
apresentada pela empresa **RICARDO MOREIRA PINTO MIRANDA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ n. 45.040.194/0001-97.

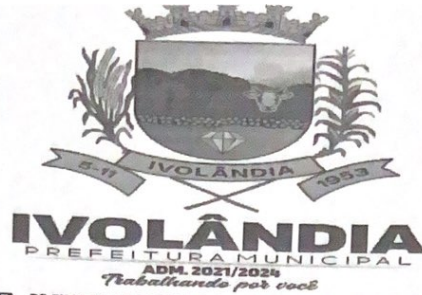
Considerando também a sua experiência e uma alargada folha de
serviços prestados em seu ramo de atividade e, ainda, que seus preços estão
razoáveis e de acordo com os praticados no mercado por outros profissionais do
ramo e perfil.

Considerando a impossibilidade fática, lógica e jurídica de abrir um
processo licitatório para contratação de um prestador deste gabarito e com a
vasta experiência em serviços da natureza desempenhada pelo referido
profissional, e que esta Administração, discricionariamente, tenha confiança no
trabalho a ser realizado pela contratada, comprovado através de trabalhos
realizados anteriormente.

Considerando o que dispõe o 74, inc. III, da Lei 14.133/2021, o
qual autoriza contratação direta, com declaração de inexigibilidade de licitação,
quando os serviços forem técnicos especializados de natureza
predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória
especialização;

RESOLVE:

I - **DECLARAR** a inexigibilidade do procedimento licitatório para
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA



PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, ESPECIALMENTE PARA A ATUAÇÃO TÉCNICA PARA O PATROCÍNIO, SEM EXCLUSIVIDADE, EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, CUJAS MATÉRIAS E QUESTÕES SEJAM DIRETAMENTE VINCULADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS; ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, com descrição específica das atividades descritas no TR e Contrato a ser celebrado.

II - **RATIFICAR** a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **RICARDO MOREIRA PINTO MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **45.040.194/0001-97**, com sede Av. Contorno, Qd. 67, Lt. 14-A, Centro, Ivollândia/GO, CEP: 76130-000, representada pelo Senhor **RICARDO MOREIRA PINTO MIRANDA**, **incrito no CPF: 044.885.051-63**, com a **OAB/GO nº 49.320**, no valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, a serem pagos na tesouraria ou mediante autorização para crédito em conta, para a vigência de 11 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024.

III – Ordenar a publicação do feito, na forma da lei;

IV – Adjudicar o objeto e determinar a emissão da nota de empenho;

V – Encaminhar ao Agente de Contratação, para as providências requeridas, inclusive assinatura do respectivo contrato.

VI - Este ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ivollândia/GO, 12 de janeiro de 2024.


MÁRCIO AFONSO MIRANDA
Gestor Municipal do Fundo do IPASI